MARNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 61.432.674/0001-50

FATO RELEVANTE

QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.264.924/0001- 52, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, n° 302, conjunto 101, Vila Olímpia, CEP 04551-010 ("Administradora"), na qualidade de administradora do **MARNE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 61.432.674/0001-50 ("Fundo"), em cumprimento ao artigo 64 da Resolução CVM nº 175/2022, vem informar aos cotistas e ao mercado em geral o quanto segue.

1. Renúncia da Gestora. A Administradora recebeu, em 22 de abril de 2026, comunicação formal de **NORTH SEA GESTORA DE RECURSOS LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.917.181/0001-00, gestora do Fundo ("Gestora"), formalizando sua renúncia ao exercício da atividade de gestão da carteira do Fundo, nos termos do artigo 107, II, da Resolução CVM 175.

2. Renúncia da Administradora. Recebida a comunicação acima, a Administradora avaliou, ao longo das semanas subsequentes, as condições de continuidade da prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo na ausência da Gestora atual, considerando, entre outros fatores, o perfil da carteira, o estágio da operação e a disponibilidade de gestor substituto em condições compatíveis com o regulamento do Fundo. Concluída essa avaliação, a Administradora deliberou, em 19 de maio de 2026, renunciar igualmente ao exercício da atividade de administração fiduciária do Fundo, com fundamento no artigo 107, II, da Resolução CVM 175, decisão essa motivada pelo conjunto de circunstâncias decorrentes da prévia renúncia da Gestora.

3. Convocação de assembleia geral extraordinária — fundamentos para convocação única e consolidada. Recebida a renúncia da Gestora em 22 de abril de 2026, a Administradora iniciou, em caráter imediato, a avaliação das alternativas de continuidade do Fundo, incluindo a análise das condições para manutenção da atual estrutura de prestadores de serviço e a verificação de viabilidade da própria permanência da Administradora no exercício da administração fiduciária à luz do novo cenário. Concluída essa avaliação e formalizada a renúncia da Administradora na presente data, restou caracterizada a hipótese de substituição simultânea de dois prestadores de serviços essenciais do Fundo, conforme artigo 107, II, da Resolução CVM 175.

D4Sign f5e418cc-b082-4a05-b553-2aa2e67c094c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Diante desse quadro, e considerando que (i) a deliberação sobre o substituto da Gestora pressupõe definição prévia ou concomitante quanto ao substituto da Administradora, dada a interdependência operacional entre as duas funções; (ii) a convocação de duas assembleias gerais extraordinárias em sequência, em curto intervalo, com matérias correlatas e potencialmente sobrepostas, seria economicamente ineficiente para o Fundo e oneraria desnecessariamente os cotistas; e (iii) o interesse dos cotistas é melhor preservado por meio de uma deliberação única, integrada e informada sobre o conjunto da reorganização dos prestadores de serviços essenciais, a Administradora, com fundamento nos princípios de boa administração, eficiência e proteção dos cotistas, optou por convocar uma única assembleia geral extraordinária, que tratará, em ato consolidado, das matérias decorrentes de ambas as renúncias.

A referida assembleia será convocada no prazo de até 5 (cinco) dias contados da presente data e realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 108 da Resolução CVM 175, para deliberar sobre (i) a eleição de novo prestador do serviço de administração fiduciária; (ii) a eleição de novo prestador do serviço de gestão da carteira; e (iii) subsidiariamente, na hipótese de não eleição de substitutos, a liquidação antecipada do Fundo.

4. Permanência nas funções até a efetiva substituição. Nos termos do artigo 108, §1º, II, da Resolução CVM 175, tanto a Administradora quanto a Gestora permanecerão no exercício de suas respectivas funções até a efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia. Caso o prestador renunciante não seja substituído dentro desse prazo, o Fundo será liquidado nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175, hipótese em que a Gestora permanecerá no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, na forma do §2º do mesmo artigo. s

5. Informações adicionais. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Administradora pelo e-mail juridico@qore.com.br.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

D4Sign f5e418cc-b082-4a05-b553-2aa2e67c094c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil